



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE REDENÇÃO
Procuradoria Geral do Município

PARECER JURÍDICO PGM/RDC-PA Nº 373/2024

24/10/2024.

ORIGEM: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E LAZER.

INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E LAZER.

REQUERENTE: DIVISÃO DE PLANEJAMENTO, LICITAÇÃO E GESTÃO DE CONTRATOS.

ASSUNTO: MEMORANDO 562/2024 – DPCL - SEMEC.

PROCURADORA: FERNANDA BUENO DE OLIVEIRA.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO E CONTRATOS. ADESÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº09/2024. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 019/2024. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 04/2024. MUNICÍPIOS CONSORCIADOS DO CIM-AMLAP. AQUISIÇÃO DE MATERIAL PERMANENTE (ELETROMÓVEIS). LEI Nº 14.133/21. DECRETO Nº 11.462/23.

I. RELATÓRIO

Trata - se de parecer jurídico solicitado pela Divisão de Planejamento, Licitação e Gestão de Contratos - SEMEC, na qual requer análise jurídica referente à ADESÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº09/2024, PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 019/2024, PREGÃO ELETRÔNICO Nº 04/2024, DOS MUNICÍPIOS CONSORCIADOS DO CIM-AMLAP, PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL PERMANENTE (ELETROMÓVEIS), PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E LAZER DE REDENÇÃO-PARÁ. O procedimento veio acompanhado dos seguintes documentos:

- Adesão a Ata, fl. 01;
- Documento de formalização da demanda – FUNDEB, fls. 02 a 6-A;
- Memorando nº 039/2024 – EMEF. 13 de maio, fls. 07;
- Memorando nº 80/2024 – EMEF Alacid Nunes, fls. 08;



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE REDENÇÃO
Procuradoria Geral do Município

-
- Memorando nº 064/2024 – EMEF Diocesana Imaculada Conceição, fl. 08;
 - Memorando nº 099/2024 – EMEF Carlos Ribeiro, fl. 13;
 - Memorando nº 204/2024 – EMEF Irmã Eunice, fl. 19;
 - Laudo Técnico – AR-CLIMA Solução em Climatização, fl. 22 a 27;
 - Memorando nº 50/2022 – EMEF Irmã Eunice, fl. 28;
 - Memorando nº 105/2024 – EMEF Gabriela, fl. 30;
 - Memorando nº 090/2024 – Escola Juscelino Kubitschek, fl. 31;
 - Memorando nº 0120/2024 – SEMEC, fl. 32;
 - Memorando nº 089/2024 – EMEF Nossa Senhora Aparecida, fl. 49;
 - Memorando nº 083/2024 – EMEF Otávio Batista Arantes, fl. 51;
 - Memorando nº 88/2024, fl. 53;
 - Memorando nº 089/2024 – EMEF Professor Antônio Dias Arruda, fl. 55;
 - Memorando nº 062/2024 – EMEF Ernani Oliveira Hildebrando, fl. 56;
 - Memorando nº 100/2024 – EMEF Rui Barbosa, fl. 57;
 - Memorando nº 090/2024 – EMEF São Raimundo, fl. 60;
 - Memorando nº 84/2024 – EMEF Tarley Andrade, fl. 62;
 - Memorando nº 128/2024 – EMEF Maria Conceição Corrêa, fl. 67;
 - Memorando nº 093/2024 – EMEF Zelina Gomes de Almeida, fl. 86;
 - Memorando nº 069/2024 – EMEI Prof. Cláudio Pereira de Paula, fl. 87;
 - Memorando nº 069/2024 – EMEI Prof. Marta da Silva, fl. 102;
 - Memorando nº 086/2024 – EMEI Maria Mercê Mirando, fl. 103;
 - Memorando nº 082/2024 – EMEI Victor Gabriel Gonçalves Oliveira, fl. 107;
 - Memorando nº 094/2024 – EMEI Eduarda Alencar Farias, fl. 112;
 - Memorando nº 105/2024 – EMEI Evangelino Gomes de Andrade, fl. 115;
 - Memorando nº 049/2024 – Quantitativo de Centrais de ar, fl. 116;
 - Memorando nº 050/2024 – EMEI União Espírita, fl. 125;
 - Memorando nº 089/2024 – EMEI José de Anchieta, fl. 127;
 - Memorando nº 0085/2022 – SEMEC, fl. 135;
 - Estudo Técnico Preliminar (ETP) – FUNDEB, fl. 144 a 157;
-



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE REDENÇÃO
Procuradoria Geral do Município

-
- Certidão das contratações correlatas e interdependentes, fl. 158;
 - Matriz de Risco – FUNDEB, fl. 159 a 163;
 - Ofício 100/2024/DPCL – Consocio Intermunicipal Multifinalitário da Associação dos Municípios do Litoral Agreste Potiguar (CIM-AMLAP) - Solicitação de aceite para Adesão da Ata de Registro de Preços nº 09/2024, proc. admin. nº 019/2024, pregão eletrônico nº 04/2024, fl. 164 e 165;
 - Ofício nº 118/2024 – Anuência adesão Ata de Registro de preço nº 09/2024, fl. 166;
 - Ofício nº 099/2024/DPCL – O Moveleiro CIA LTDA - Solicitação de aceite para Adesão da Ata Registro de preço nº 09/2024, fls. 167 e 168;
 - Termo de Anuência – resposta ao ofício 099/2024/DPCL, fls. 169 a 177;
 - Memorando nº 542/2024 – SEMEC – Adesão da Ata de Registro de Preço nº 09/2024, fls. 178;
 - Justificativa, fls. 179 a 184;
 - Solicitação de Materiais/serviços, fls. 185 a 189;
 - Memorando nº 543/2024 – DPCL/SEMEC – informação relativa à disposição e reserva de dotação orçamentaria, fls. 190;
 - Memorando nº 394/2024/DC – resposta ao memorando nº 543/2024 - Dotação, fls. 191;
 - Relatório de Cotação, fls. 192 a 226;
 - Quatro de Cotação, fls. 227 a 230;
 - Minuta – Adesão da Ata de Registro de Preços nº 09/2024, Processo Administrativo nº 019/2024, Pregão Eletrônico nº 04/2024 dos Municípios Consorciados do CIM-AMLAP, fls. 231 a 241;
 - Memorando nº 547/2024/DPLC/SEMEC – pedido de parecer à Divisão Controle Interno, fls. 242;
 - Parecer nº 140/2024 – DCI/SEMEC, fls. 243 a 248;
 - Memorando nº 562/2024 – DPCL/SEMEC – pedido de parecer jurídico à Procuradoria Jurídica, fls. 249.



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE REDENÇÃO
Procuradoria Geral do Município

Ademais, foram também encaminhados documentos anexados de I a V, numerados de 01 a 1519, referentes ao Processo Licitatório nº 019/2024, Pregão Eletrônico nº 04/2024, do Consórcio Intermunicipal Multifinalitário da Associação dos Municípios do Litoral Agreste Potiguar (CIM AMILAP). Entre esses, destaca-se a Ata de Registro de Preços nº 09/2024, que reúne os documentos essenciais ao processo. Vejamos:

ANEXO I

- Documento de Formalização de Demanda – DFD, fls. 02 a 54;
- Estudo Técnico Preliminar – ETP, fls. 55 a 111;
- Termo de Referência, fls. 112 a 184;
- Orçamento Estimativo, fls. 187 a 326;
- Termo de Autorização, fls. 329 e 330;
- Minuta do Edital Pregão Eletrônico 04/2024, fls. 353 a 382;

ANEXO II

- Adesão a Ata, fls. 383
- Termo de referência, fls. 384 a 456;
- Minuta de Termo de Contrato, fls. 457 a 466;
- Minuta de Ata de Registro de Preço, fls. 467 a 471;
- Edital Pregão Eletrônico 04/2024, fls. 475 a 502;
- Termo de Referência, fls. 503 a 574;
- Aviso de Licitação, fls. 590;
- Ata da Assembleia Geral Extraordinária, fls. 621 a 633;

ANEXO III

- Adesão a Ata, fl. 697;
- Certificado de Registro Cadastral – CRC, fl. 698;
- Declaração – Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF, fl. 699;



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE REDENÇÃO
Procuradoria Geral do Município

-
- Consulta Consolidada de Pessoa Jurídica, fl. 700;
 - Contrato Social – empresa O MOVELEIRO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, fls. 701 a 706;
 - Termos de Abertura e Encerramento, fls. 708 a 713;
 - Notas explicativas às demonstrações contábeis – empresa O MOVELEIRO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, fls. 714 a 717;
 - Balanço Patrimonial - empresa O MOVELEIRO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, fls. 780;
 - Demonstração do resultado do exercício, fls. 781;
 - Demonstração dos fluxos de caixa, fls. 782
 - Consulta de sanções, fls. 790 e 791;
 - Certidão negativa de débitos trabalhistas, fls. 792;
 - Certidão negativa – Improbidade Administrativa e Inelegibilidade, fls. 794 e 795;
 - Comprovante de inscrição e de situação cadastral, fls. 796 a 798;
 - Comprovante de inscrição estadual do contribuinte, fls. 799 e 800;
 - Alvará de Licença para localização e funcionamento, fls. 801;
 - Certidão Estadual – Falência e/ou recuperação judicial e extrajudicial, fl. 803;
 - Certidão de Regularidade do FGTS – CRF, fls. 804;
 - Certidão positiva com efeitos de negativa de débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da União, fl. 805;
 - Certidão Negativa de tributos municipais e dívidas ativa nº 087.024, fl. 806;
 - Certidão conjunta negativa nº 8868779 de débitos relativos aos tributos estaduais e à dívida ativa do Estado, fl. 807;
 - Atestado de capacidade técnica nº 5/2022-SG (11.14.01), fls. 808 a 817;
 - Atestado de capacidade técnica nº 4/2022-SG (11.14.01), fls. 818 a 822;
 - Atestado de capacidade técnica nº 92/2023-SG (11.14.01), fls. 823 a 827;
 - Atestado de capacidade técnica nº 3/2022-SG (11.14.01), fls. 828 a 841;
 - Atestado de capacidade técnica, fls. 842 a 844;
 - Atestado de capacidade técnica – SEI, fls. 845 a 847;
-



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE REDENÇÃO
Procuradoria Geral do Município

-
- Atestado de capacidade técnica, fls. 848 a 849;
 - Atestado de capacidade técnica – SESI, fls. 850;
 - Atestado de capacidade técnica- SESI, fls. 852 e 853;
 - Atestado de capacidade técnica - FUNESP, fls. 854;
 - Documento auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica – DAFE, fls. 855;
 - Atestado de capacidade técnica – Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, fls. 856;
 - Declaração de capacidade operacional, fls. 858;
 - Declaração de garantia e assistência técnica, fls. 859;
 - Proposta de preços, fls. 860 a 874;
 - CREA-RN, fls. 875;
 - Cadastro técnico Federal de atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais – CTF/APP, fls. 876;
 - Contrato de prestação de serviços, fls. 877;
 - Comprovante de inscrição e situação cadastral, fls. 881;
 - Laudo técnico de condições ambientais do trabalho – LTCAT, fls. 882 a 896;
 - Programa de controle médico de saúde ocupacional - PCMSO, fls. 899 a 904;
 - Programa de gerenciamento de riscos – PGR, fls. 907 a 919;
 - CAT com registro de atestado, fls. 915;
 - Atestado de capacidade técnica – SEPLAN/RN, fls. 916 e 917;
 - Atestado de capacidade técnica – Prefeitura Municipal de Guarulhos, fl. 918;
 - ART de obras ou serviços, fls. 919 a 923;
 - CAT com registro de atestado, fls. 924;
 - Atestado de capacidade técnica – Tribunal de Justiça Rio Grande do Norte, fls. 928 a 939;

ANEXO IV

- Adesão a Ata, fl. 1007;
- Ata final- CIM AMLAP, fls. 1008 a 1264;
- Ata de propostas, fls. 1265 a 1310;



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE REDENÇÃO
Procuradoria Geral do Município

-
- Vencedores do processo - Moveis JB Industria e Comercio Ltda, O Moveleiro CIA Ltda, WT Distribuidora EIRELLI, fls. 1311 a 1339;

ANEXO V

- Adesão a Ata, fl. 1340;
- Ata de registro de preços nº 09/2024 – Consórcio Intermunicipal Multifinalitário da Associação dos Municípios do Litoral Agreste Potiguar (CIM-AMLAP), fls. 1341 a 1443;
- Parecer Jurídico, fls. 1446 a 1463;
- Termo de Adjudicação, fls. 1464 a 1519;

Em síntese, é o relatório.

II. DA ANÁLISE

1. PRELIMINARMENTE SOBRE A NATUREZA JURIDICA DO PARECER

A Procuradoria Jurídica do Município de Redenção-PA, na era das suas atribuições, emite Parecer Jurídico, acerca da Adesão da Ata de Registro de Preços nº09/2024, Processo Administrativo nº 019/2024, Pregão Eletrônico nº 04/2024, dos municípios consorciados do CIM-AMLAP, para aquisição de material permanente (eletromóveis), em atendimento às necessidades da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Lazer de Redenção-PA.

Preliminarmente, cumpre esclarecer que a presente manifestação limitar-se-á à dúvida estritamente jurídica “*in abstracto*”, ora proposta e, aos aspectos jurídicos da matéria, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, administrativos, econômico-financeiros e quanto à outras questões não ventiladas ou que exijam o exercício de conveniência e discricionariedade da Administração.

A emissão deste parecer não significa endosso ao mérito administrativo, tendo em vista que é relativo à área jurídica, não adentrando à competência técnica da Administração,



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE REDENÇÃO
Procuradoria Geral do Município

em atendimento à recomendação da Consultoria-Geral da União, por meio das Boas Práticas Consultivas – BCP nº 07, qual seja:

O Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, sem prejuízo da possibilidade de emitir opinião ou fazer recomendações sobre tais questões, apontando tratar-se de juízo discricionário, se aplicável. Ademais, caso adentre em questão jurídica que possa ter reflexo significativo em aspecto técnico deve apontar e esclarecer qual a situação jurídica existente que autoriza sua manifestação naquele ponto.

Registra-se que a presente análise é realizada sobre os documentos que constam dos autos, que, confrontados com o que determina a lei que rege a matéria, se encontrados de acordo com esta, em respeito ao princípio da legalidade, serão recebidos com presunção de veracidade. Não se pode olvidar, todavia, a responsabilidade de cada departamento envolvido no processo, quanto às declarações firmadas e documentos apresentados.

Desta feita, a Lei de Licitações, ao tratar sobre as atribuições do órgão de assessoramento jurídico da Administração, estabelece que cabe a ele realizar prévio controle de legalidade, mediante análise jurídica das contratações públicas. Dentre tais atribuições, está a análise de questões envolvendo Adesão a Atas de Registro de Preço. Nesse sentido, é o que se extrai do § 4º do artigo 53 da Lei nº 14.133/21, e art. 82 do Decreto Municipal 018/2024:

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE REDENÇÃO
Procuradoria Geral do Município

Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 4º Na forma deste artigo, o órgão de assessoramento jurídico da Administração também realizará controle prévio de legalidade de contratações diretas, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos.

(...) Art. 83. Ao final da fase preparatória do processo, o órgão jurídico realizará o controle prévio de legalidade dos editais, contratações diretas, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos.

Logo, verifica-se que é atribuição privativa desta Procuradoria jurídica proceder com o controle prévio de legalidade quanto aos atos atinentes a adesão a atas de registro de preços.

III. DOS FUNDAMENTOS JURIDICOS

Em análise ao processo de Adesão à Ata de Registro de Preços nº 09/2024, verificamos que a referida adesão é amparada pela legislação vigente, em especial pelo Decreto nº 11.462/23, que regulamenta o Sistema de Registro de Preços no âmbito da Administração Pública, bem como pela Lei nº 14.133/21, que rege as licitações e contratos administrativos.

De antemão, a adesão à ata, comumente denominada "carona", possibilita que órgãos e entidades públicas que não participaram da licitação original realizem contratações com base nos preços e condições registrados na ata de outro órgão (órgão gerenciador). Essa prática visa, primordialmente, à eficiência administrativa, uma vez que proporciona uma



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE REDENÇÃO
Procuradoria Geral do Município

significativa economia de tempo e recursos financeiros, além de permitir o aproveitamento das condições vantajosas obtidas por meio de licitação prévia.

Vale mencionar que, o procedimento da adesão foi expressamente previsto na Lei nº 14.133/21, vejamos:

Art. 86. O órgão ou entidade gerenciadora deverá, na fase preparatória do processo licitatório, para fins de registro de preços, realizar procedimento público de intenção de registro de preços para, nos termos de regulamento, possibilitar, pelo prazo mínimo de 8 (oito) dias úteis, a participação de outros órgãos ou entidades na respectiva ata e determinar a estimativa total de quantidades da contratação.

§ 1º O procedimento previsto no caput deste artigo será dispensável quando o órgão ou entidade gerenciadora for o único contratante.

§ 2º Se não participarem do procedimento previsto no caput deste artigo, os órgãos e entidades poderão aderir à ata de registro de preços na condição de não participantes, observados os seguintes requisitos:

I - apresentação de justificativa da vantagem da adesão, inclusive sem situações de provável desabastecimento ou descontinuidade de serviço público;

II - demonstração de que os valores registrados estão compatíveis com os valores praticados pelo mercado na forma do art. 23 desta Lei;

III - prévias consulta e aceitação do órgão ou entidade gerenciadora e do fornecedor.



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE REDENÇÃO
Procuradoria Geral do Município

§ 3º A faculdade de aderir à ata de registro de preços na condição de não participante poderá ser exercida: (Redação dada pela Lei nº 14.770, de 2023)

I - por órgãos e entidades da Administração Pública federal, estadual, distrital e municipal, relativamente a ata de registro de preços de órgão ou entidade gerenciadora federal, estadual ou distrital; ou (Incluído pela Lei nº 14.770, de 2023)

II - por órgãos e entidades da Administração Pública municipal, relativamente a ata de registro de preços de órgão ou entidade gerenciadora municipal, desde que o sistema de registro de preços tenha sido formalizado mediante licitação. (Incluído pela Lei nº 14.770, de 2023)

§ 4º As aquisições ou as contratações adicionais a que se refere o § 2º deste artigo não poderão exceder, por órgão ou entidade, a 50% (cinquenta por cento) dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes.

§ 5º O quantitativo decorrente das adesões à ata de registro de preços a que se refere o § 2º deste artigo não poderá exceder, na totalidade, ao dobro do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes, independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem.

§ 6º A adesão à ata de registro de preços de órgão ou entidade gerenciadora do Poder Executivo federal por órgãos e entidades da Administração Pública estadual, distrital e municipal poderá ser exigida para fins de transferências voluntárias, não ficando sujeita ao limite de



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE REDENÇÃO
Procuradoria Geral do Município

que trata o § 5º deste artigo se destinada à execução descentralizada de programa ou projeto federal e comprovada a compatibilidade dos preços registrados com os valores praticados no mercado na forma do art. 23 desta Lei.

§ 7º Para aquisição emergencial de medicamentos e material de consumo médico-hospitalar por órgãos e entidades da Administração Pública federal, estadual, distrital e municipal, a adesão à ata de registro de preços gerenciada pelo Ministério da Saúde não estará sujeita ao limite de que trata o § 5º deste artigo.

§ 8º Será vedada aos órgãos e entidades da Administração Pública federal a adesão à ata de registro de preços gerenciada por órgão ou entidade estadual, distrital ou municipal.

De acordo com o parágrafo 2º do artigo 86 da legislação mencionada, a adesão é permitida mediante o cumprimento de determinados requisitos: a) apresentação de justificativa que comprove a vantagem da adesão, especialmente em casos de possível desabastecimento ou interrupção de serviços públicos; b) comprovação de que os valores apresentados estão em conformidade com os praticados no mercado; e c) obtenção prévia de consulta e aprovação tanto do órgão ou entidade gestora quanto do fornecedor.

A concessão de adesão à ata de registro de preços deve ser devidamente documentada e evidenciada tanto pelo órgão gerenciador, responsável pela coordenação do procedimento licitatório, quanto pelo fornecedor, ao formalizar sua assinatura na ata. Essa formalização garante a transparência e a legalidade do processo.

Além disso, a avaliação da adesão vai além da simples comparação de preços e vantagens. Envolve também a consulta obrigatória ao órgão gerenciador e a aprovação expressa do



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE REDENÇÃO
Procuradoria Geral do Município

fornecedor. Essa exigência ressalta o papel central do órgão gerenciador no controle das adesões, especialmente no que tange às limitações de quantitativos, e assegura que o fornecedor tenha a oportunidade de aceitar ou recusar a adesão proposta. O procedimento analisado atende plenamente aos requisitos legais (fls. 164 a 169).

Com a promulgação da Lei nº 14.770/23, foram introduzidas modificações à Lei nº 14.133/21, estabelecendo que a adesão à ata de registro de preços, na condição de não participante, pode ser exercida da seguinte forma: a) por órgãos da Administração Pública federal, estadual, distrital e municipal, em relação a atas de órgãos ou entidades gerenciadoras de nível federal, estadual ou distrital; ou b) por órgãos municipais, em relação a atas de gerenciadores municipais, desde que o sistema de registro de preços tenha sido originado de um procedimento licitatório.

Os §§ 4º e 5º da lei estabelecem limites individuais e globais para a adesão: a) cada órgão ou entidade não poderá aderir a mais de 50% dos quantitativos registrados na ata para os itens destinados ao órgão gerenciador e órgãos participantes; e b) o total das adesões não pode exceder o dobro da quantidade de cada item registrado para o órgão gerenciador e órgãos participantes, independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem.

1. DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL

Analisada a questão referente ao enquadramento da adesão a ata de registro de preços, cumpre agora examinar a observância dos requisitos legais impostos. Nesse particular, observa-se que o artigo do Decreto Municipal nº 018 que regulamenta a o SRP no âmbito municipal:

Art. 102. Enquanto não for regulamentado no âmbito municipal a Administração Pública municipal utilizará e aplicará, no que couber, o Decreto Federal nº 11.462/23, para o procedimento auxiliar de sistema de registro de



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE REDENÇÃO
Procuradoria Geral do Município

preços para a contratação de bens e serviços, previsto nos arts. 82 a 86 da Lei nº 14.133/21, conforme permissivo do art. 187 dessa mesma lei.

O Decreto Federal 11.462/23, ao tratar sobre o procedimento de adesão à ata de registros de preços em seu art. 31 e seguintes:

Art. 31. Durante a vigência da ata, os órgãos e as entidades da Administração Pública federal, estadual, distrital e municipal que não participaram do procedimento de IRP poderão aderir à ata de registro de preços na condição de não participantes, observados os seguintes requisitos:

I - Apresentação de justificativa da vantagem da adesão, inclusive em situações de provável desabastecimento ou de descontinuidade de serviço público;

II - demonstração da compatibilidade dos valores registrados com os valores praticados pelo mercado, na forma prevista no art. 23 da Lei nº 14.133, de 2021; e

III - consulta e aceitação prévias do órgão ou da entidade gerenciadora e do fornecedor. § 1º A autorização do órgão ou da entidade gerenciadora apenas será realizada após a aceitação da adesão pelo fornecedor.

§ 2º Após a autorização do órgão ou da entidade gerenciadora, o órgão ou a entidade não participante efetivará a aquisição ou a contratação solicitada em até noventa dias, observado o prazo de vigência da ata.

§ 3º O prazo previsto no § 2º poderá ser prorrogado excepcionalmente, mediante solicitação do órgão ou da entidade não participante aceita pelo órgão ou pela entidade



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE REDENÇÃO
Procuradoria Geral do Município

gerenciadora, desde que respeitado o limite temporal de vigência da ata de registro de preços.

§ 4º O órgão ou a entidade poderá aderir a item da ata de registro de preços da qual seja integrante, na qualidade de não participante, para aqueles itens para os quais não tenha quantitativo registrado, observados os requisitos previstos neste artigo.

Limites para as adesões

Art. 32. Serão observadas as seguintes regras de controle para a adesão à ata de registro de preços de que trata o art. 31:

I - as aquisições ou as contratações adicionais não poderão exceder, por órgão ou entidade, a cinquenta por cento dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório registrados na ata de registro de preços para o órgão ou a entidade gerenciadora e para os órgãos ou as entidades participantes; e

II - o quantitativo decorrente das adesões não poderá exceder, na totalidade, ao dobro do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão ou a entidade gerenciadora e os órgãos ou as entidades participantes, independentemente do número de órgãos ou entidades não participantes que aderirem à ata de registro de preços.

A unidade técnica deve, obrigatoriamente, seguir todas as disposições acima estabelecidas como condição para o prosseguimento do feito.



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE REDENÇÃO
Procuradoria Geral do Município

2. DAS ETAPAS DO PLANEJAMENTO DA CONTRATAÇÃO E EXAME JURÍDICO DOS RESPECTIVOS DOCUMENTOS:

- Documento de formalização de demanda (fls. 02 a 6-A), estudo técnico preliminar (fls. 144 a 157) e mapa de riscos (fls. 159 a 163).

Podemos verificar, nos autos, a presença da solicitação expressa do setor requisitante interessado formalizando a demanda, com o Estudo Técnico Preliminar e Mapa de Riscos. Nesse contexto, em análise eminentemente formal, verifica-se o atendimento ao disposto na legislação vigente.

- Comprovação da vantajosidade da contratação - A legislação em apreço dispõe acerca da obrigatoriedade da comprovação da vantajosidade da contratação, com realização da Pesquisa de Mercado, na forma do art. 23 da Lei nº 14.133/2021, visando verificar se os preços registrados ainda estão de acordo com os praticados no mercado.

Consta nos autos a justificativa de preços (fls. 179 a 184) com as respectivas pesquisas de mercado (fls. 227 a 230) bem como parecer do controle interno (fls. 243 a 248) aprovando o feito.

- Indicação dos recursos orçamentários - O art.105 da Lei 14.133/202 exige a indicação das dotações orçamentárias que atenderá a contratação. Consta nos autos os recursos orçamentários (fls.191), indicados pelo setor requisitante e pela equipe de planejamento do órgão.
- Justificativa da necessidade da contratação - O inciso I do art. 31 do decreto federal 11.462/2023 dispõe acerca da necessidade da justificativa da contratação. Podemos verificar que consta no Documento de formalização da demanda (fls. 02 a 6-A) e na justificativa (fls. 179 a 184).



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE REDENÇÃO
Procuradoria Geral do Município

O Decreto Municipal ora sob análise exige, ainda, que deverá ser anexado no processo de contratação a documentação fiscal, social e trabalhista, além do parecer jurídico, termo de homologação e documentos pessoais do responsável pela assinatura do contrato, devendo tal disposição ser seguida na íntegra.

III- CONCLUSÃO

Cumprе salientar que esta Assessoria Jurídica emite parecer sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnicos-administrativa.

Ex positis, com fulcro nas disposições normativas pertinentes, esta Procuradoria manifesta-se pela legalidade do processo administrativo em análise, OPINA-SE pela viabilidade jurídica da pretendida, para regular o prosseguimento da Adesão da Ata de Registro de Preços nº09/2024, Processo Administrativo nº 019/2024, Pregão Eletrônico nº 04/2024.

É o parecer, S.M.J.

Redenção – PA, 24 de outubro de 2024.

FERNANDA BUENO DE OLIVEIRA
Procuradora Jurídico Municipal
C.S.T nº 108717/2024
OAB/PA nº 30.145